



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11052.000304/2010-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.482 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2014
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente FORJA RIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

VALE-TRANSPORTE

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia. Súmula n.º 60 da AGU, de 08/12/2011, DOU de 09/12/2011.

ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA.

A não incidência da contribuição previdenciária sobre alimentação restringe-se ao seu fornecimento *in natura* ou à hipótese de inscrição no PAT. A alimentação fornecida em pecúnia ou em *ticket* sem a devida inscrição no PAT sofre a incidência da contribuição previdenciária. Inteligência do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011.

CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO SAT E DO RAT

É legítimo o estabelecimento, por Decreto, do grau de risco, com base na atividade preponderante da empresa. Questão há muito pacificada do STJ.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento as rubricas "vale-transporte", nos termos da Súmula n.º 60, da AGU e "alimentação in natura", conforme Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011.

(assinado digitalmente)
LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leo Meirelles do Amaral e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação da recorrente, mantendo o crédito tributário lançado.

Adotamos trecho do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 282), que bem resume o quanto consta dos autos:

Trata-se de Auto de Infração (AI DEBCAD 37.264.077-0) lavrado em 16/07/2010, no valor de R\$ 692.817,67, acrescidos de juros e multa, referente as competências 01/2006 a 12/2006, contra a empresa acima identificada, que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 52/66), correspondem as contribuições da empresa e as contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — GILRAT, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, constante em folha de pagamento e não declarada em GFIP, bem como sobre as rubricas alimentação e vale-transporte pagas em desacordo com a legislação.

2. Apurou-se ainda:

• a) diferença de RAT, nas competências 06/2006 a 12/2006, em face de a empresa ter declarado em GFIP a alíquota de 2%, quando o correto era 3%;

b) RAT adicional de 6% apurado por arbitramento sobre o total das remunerações dos trabalhadores dos diversos setores produtivos da empresa, tendo em vista a apresentação deficiente das demonstrações ambientais exigíveis (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais — PPRA e Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP), consoante fundamentação nos itens 22 a 32 do Relatório Fiscal.

(destaques nossos)

Como afirmado, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada improcedente, tendo a recorrente apresentado, tempestivamente, o recurso de fls. 332 e seguintes, no qual alega, em apertada síntese, que:

* o vale-transporte pago em espécie e o fornecimento de alimentação em desacordo com o PAT não retiram a natureza indenizatória das rubricas;

* os empregados indicados pela autoridade fiscal não se submetem ao grau de risco máximo e nem a agentes nocivos;

* inaplicabilidade da taxa Selic.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Vale-Transporte. Em seu item 19, o Relatório Fiscal aponta a verificação, nas folhas de pagamento, do pagamento em dinheiro a título de vale-transporte aos empregados da interessada. Alega a recorrente que o fato de o vale-transporte ser pago em espécie não retiraria a sua natureza indenizatória.

Razão assiste à recorrente. Estabelece a Súmula nº 60, da Advocacia Geral da União – AGU, que:

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba .

(de 08/12/2011, publicada no DOU em 09/12/2011, pág.32)

Assim, sem maiores considerações sobre o acerto de tal entendimento, em cumprimento à referida Súmula, deve ser excluído do lançamento o levantamento referente ao vale-transporte pago em pecúnia.

Alimentação. Consoante item 16 do Relatório Fiscal (fls. 56), a empresa forneceu alimentação *in natura* aos seus empregados, não tendo providenciado sua inscrição no Programa de Alimentação ao Trabalhador — PAT para o exercício de 2006. Alega a recorrente que o fornecimento de alimentação *in natura*, mesmo que em desacordo com o PAT não retira a sua natureza indenizatória.

Novamente assiste razão à recorrente, como se demonstrará a seguir.

Levando-se em conta o campo de incidência das contribuições previdenciárias, que se extrai da conjugação do artigo 195, I, *a*, com os artigos 11, 22 e 28 da Lei nº 8.212/91, depreende-se que os pagamento a título de fornecimento de alimentação são fatos geradores de contribuição previdenciária.

No entanto, a norma inscrita no art. 28, § 9º, alínea “c” estabelece que não integra o salário de contribuição “a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976”. Esta Lei, dispõe em seu art. 3º que:

Art 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga ‘in natura’, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

À evidência dos preceitos legais em comento, conclui-se que sobre o valor da alimentação fornecida pela empresa aos trabalhadores não incidem contribuições

previdenciárias, quando, nos termos da Lei nº 6.321, de 1976, o fornecimento ocorra de acordo com programa de alimentação previamente aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

A adesão ao PAT não constitui mera formalidade. É através do conhecimento da existência do programa em determinada empresa que o Ministério do Trabalho e Emprego, por seu órgão de fiscalização, verificará o cumprimento do disposto no artigo 3º acima transcrito. Ao incentivo fiscal há uma contraprestação por parte da empresa: fornecimento de alimentação com teor nutritivo adequado em ambiente que atenda as condições aceitáveis de higiene.

É preciso considerar ainda que o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda em Despacho de 24/11/2011, concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, com relação às ações judiciais que vissem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária..

Assim, não incidência da contribuição previdenciária sobre alimentação restringe-se ao seu fornecimento *in natura* ou à hipótese de inscrição no PAT. A alimentação fornecida em pecúnia ou em *ticket* sem a devida inscrição no PAT sofre a incidência da contribuição previdenciária.

No caso sob exame, a despeito do fato de a recorrente não estar inscrita no programa no período do lançamento, em razão da alimentação ter sido fornecida *in natura*, a verba correspondente não pode sofrer incidência de contribuições previdenciárias, devendo este levantamento ser excluído do Auto de Infração.

Diferença de Alíquota SAT. Aduz a recorrente que a cobrança da diferença de 1% de RAT é indevida, eis que o grau de risco declarado em GFIP estaria correto.

Em consulta às GFIPs do período do lançamento (01/2006 a 12/2006), verificou-se que a empresa sempre declarou como código CNAE 28312-00 e alíquota RAT 3%, inclusive nas GFIPs originárias do período de 06/2006 a 12/2006. É verdade que, posteriormente, foram sendo entregues GFIPs retificadoras para o período de 06/2006 a 12/2006, quando foi informado o novo código CNAE para sua atividade econômica principal previsto na tabela CNAE 2.0 de nº 25314-01, com alíquota correspondente a 2%. Note-se que este CNAE somente poderia ser utilizado para as competências a partir de 01/2007, conforme Resoluções CONCLA nº 01, de 04/09/2006 e 02, de 15/12/2006 (incorporadas pelo Decreto nº 6.042/2007). Dessa forma, conclui-se que a atividade preponderante foi sempre a mesma, apenas houve uma nova codificação e alteração da alíquota RAT a partir de 2007, o que, no entanto só vale no período de vigência da nova norma, não podendo retroagir. Para o período anterior a 01/2007, vale a classificação antiga e a alíquota RAT de 3%, nos termos do art. 144, do CTN.

Importa ainda destacar que a recorrente, durante o procedimento fiscal, deixou de apresentar diversos documentos: Guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações Previdência Social (GFIP) das competências 01/2006 a 13/2006, Guias da Previdência Social (GPS), Livros Diário e Razão, recibo de férias, rescisões de contrato de trabalho, acordo e convenções coletivas, recibo de pagamento de autônomo (RPA), relação dos imóveis e veículos constantes do ativo permanente com as respectivas

escrituras e certificados de propriedade, além de esclarecimentos quanto aos valores gastos com alimentação custeados pela empresa, tendo em vista a não comprovação de adesão ao PAT.

Outrossim, mesmo após a lavratura do Auto de Infração, não logrou êxito em comprovar que, no período em comento, a maior parte dos segurados a seu serviço estariam alocados em atividades sujeitas à alíquotas de 2% (dois por cento).

Sendo assim, o lançamento merece ser mantido.

Adicional da Aposentadoria Especial. Alega ainda a recorrente que os empregados indicados pela autoridade fiscal não se submetem a agentes nocivos.

Em análise aos autos, verifico que o relatório fiscal, em seus itens 22 a 32, expõe de maneira pormenorizada o que foi constatado a partir da documentação relativa aos riscos ocupacionais disponibilizada pela empresa, de onde se infere, conforme já destacado pelo órgão *a quo*, que:

a) não há dúvidas acerca da existência de exposição a agentes nocivos, eis que nas GFIP's do período do lançamento, ainda que entregues de maneira parcial, declarou-se a exposição de segurados a agentes nocivos (item 23);

b) na GFIP da competência 13/2006, mais de 75% dos empregados (99) foram declarados como expostos a agentes nocivos (item 32);

c) quanto à necessidade do arbitramento dos funcionários expostos aos agentes nocivos, esta se deu em face do PPRA apresentado não constar a identificação das funções e determinação do número de trabalhadores expostos e o tipo de exposição, bem como pelo fato de o único documento de medição de risco apresentado não estar assinado pelo responsável por sua elaboração e por fim pela apresentação de apenas 3 PPPs.

28. Assim, diante das omissões da empresa, não restou outra alternativa a não ser aferir quais funcionários estariam expostos a agentes nocivos, tendo sido considerados todos aqueles trabalhadores dos setores produtivos da empresa e excluídos os integrantes dos setores de administração, segurança do trabalho, departamento técnico, serviços gerais e qualidade.

29. Portanto, a partir do momento em que a empresa foi omissa no cumprimento de suas obrigações acessórias atinentes aos riscos operacionais, com razão o arbitramento realizado e totalmente descabidos os pedidos de diligência e perícia. Ressalte-se que não cabe a autoridade julgadora suprir a deficiência probatória das partes, já que o ônus da prova compete a quem alega.

30. Ademais, o art. 33, § 3º, da Lei 8.212/1991 deixa claro que:

"Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida".

31. Assim, não basta alegar a não exposição a agentes nocivos, quando há documentos inclusive elaborados pela própria empresa que demonstram que a exposição havia.

Portanto, o lançamento deve ser mantido.

Taxa Selic. Aduz a recorrente a inaplicabilidade da taxa Selic.

Especificamente quanto à aplicação da Taxa Selic como juros moratórios tem-se a Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, não há qualquer viabilidade jurídica para o acatamento, por esta instância recursal, do pleito da recorrente.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir do lançamento os valores relativos ao vale-transporte pago em dinheiro (Súmula n.º 60 da AGU) e à alimentação fornecida *in natura* (Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda em Despacho de 24/11/2011).

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator